

Recurso inabilitação Manutec



De tiagosmatias21363 OAB-SC <tiagosmatias21363@oab-sc.org.br>

Para <licitacao@otaciliocosta.sc.gov.br>

Data 2024-05-29 11:50

WERNERMANUTEC - Procuração assinada.pdf (~269 KB) Regularidade Fiscal - item 11.7.1 - c - CND ESTADUAL.pdf (~1.5 MB)

Recurso administrativo MANUTEC- INABILITAÇÃO.pdf (~707 KB)

Bom dia.

Segue o recurso da inabilitação da Manutec - **WERNERMANUTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAL LTDA**, Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024, PROCESSO FME nº 10/2024.

Favor confirmar o recebimento.

Att.,

Tiago Silvestrin Matias
OAB/SC 21.363

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024
PROCESSO FME nº 10/2024

WERNERMANUTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 51.006.539/0001-99, com sede na Avenida Olinkraft, 2823, Bairro Pinheiro, Otacílio Costa – SC, CEP 88540-000, por seu procurador (documento de procuração em anexo), vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, 'c', da Lei 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação à decisão de sua inabilitação registrada às 18h, 50min e 02s do dia 24/05/2024, nas mensagens do Sistema BLL relativas à fase de habilitação deste certame, o que faz mediante as seguintes RAZÕES RECURSAIS:

DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A Recorrida participa do Processo Licitatório supramencionado.

Na sessão previamente agendada para o dia 18/04/2024 a recorrente foi classificada em terceiro lugar. Posteriormente, tomou conhecimento de que as duas primeiras colocadas teriam sido desclassificadas pelo fato de apresentarem produtos incompatíveis com as exigências do edital.

Ao procurar informações junto ao setor de licitações, tomou conhecimento de que teria ocorrido a sua inabilitação no dia 24/05/2024, sexta-feira, às 18h, 50min e 02s, sem que, para essa sessão tivesse ocorrido prévio agendamento notificação da recorrente.

O edital em questão, em diversos itens, exige a comunicação aos licitantes para as novas sessões, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), a exemplo dos itens 9.18, 10.5 e 11.2.

Enfim, tendo conhecimento da decisão acima e não se conformando com a mesma, não sendo possível a manifestação de interesse recursal por estar inabilitada tal aba para a recorrente, manifestou-se o interesse recursal diretamente para a Pregoeira, via e-mail, telefone e Whatsapp, pelo que foi informada do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais a serem enviadas para o e-mail informado no edital e posteriormente incluídas no sistema.

DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

Apesar do profundo respeito pela equipe de servidores atuantes no presente processo administrativo e pelo posicionamento/decisão exarada neste caso, a recorrente entende que a decisão de sua inabilitação é equivocada.

Isto porque a recorrente apresenta todas as condições exigidas pelo edital para a sua contratação com o poder público e, eliminadas as duas primeiras propostas pela incompatibilidade dos produtos, resulta que a sua proposta já foi reconhecida como a mais adequada ao interesse público, conforme classificação registrada no sistema.

Mesmo diante do fato de eventualmente ser considerado algum documento apresentado a título de habilitação como inadequado, seja por equívoco, falha ou qualquer outro motivo, tal situação, por si só, não deve

ensejar a imediata inabilitação da recorrente antes de lhe permitir que seja suprida a falha inicialmente considerada.

A decisão aqui recorrida aponta a falha quanto ao documento de habilitação consistente na Certidão Negativa Estadual, que, em seu lugar, teria sido apresentado equivocadamente o documento de comprovação de situação regular do CNPJ da recorrente perante o Estado de Santa Catarina, além do fato da recorrente ter apresentado Certidão Positiva de Débitos em relação à Fazenda Municipal.

Antecipa-se, mesmo que assim seja considerado os apontados equívocos na documentação originalmente apresentada, essas duas questões são do tipo sanáveis, que admitem a adequação mediante simples diligência, conforme se demonstrará adiante.

Porém, antes, necessário chamar a atenção para o fato de que, em relação à documentação fiscal apresentada pela recorrente, esta também apresentou a Certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina demonstrando se enquadrar no Estatuto das Microempresas – Lei Complementar n. 123/2006. Por este fato, já se demonstra que, em regra, a recorrente teria prazo para a regularização de eventual Certidão Positiva de Débitos, como por exemplo em relação à Certidão Positiva de Débitos Municipal da recorrente.

Pelos mesmos fundamentos, eventual documento apresentado para a demonstração da regularidade fiscal relativa à Fazenda Estadual poderia ser suprida tanto pela própria Pregoeira (em diligências internas) quanto pela própria recorrente, no prazo da Lei Complementar 123/2006. Veja-se que, na sequência da inabilitação da recorrente, a Pregoeira oportunizou esta mesma medida em relação à quarta colocada, que, de fato, apresentou vários documentos complementares, dentre eles, documentos visando substituir certidões negativas de débito vencidas.

Mas, o principal fundamento que se invoca aqui são os princípios e regras da Lei 14.133/2021, conforme passa a se destacar.

A possibilidade de correção pelo art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, com a seguinte redação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Ou seja, a Lei de Licitações que rege este processo administrativo permite a substituição ou até mesma a apresentação de novos documentos para a complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Além disso, a própria comissão poderá sanar erros ou falhas nessa documentação.

Tal providência já era assegurada pela antiga legislação (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º¹) e sobre tais situações, tanto em relação à antiga legislação quanto à atual, o Tribunal de Contas da União já estabeleceu a possibilidade do licitante submeter novos documentos para suprir erros, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, conforme **se destaca do Plenário do TCU:**

¹ § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**. [Acórdão 1211/2021 – Plenário, Rel. Walton Anencar Rodrigues, processo 018.651/2020-8, data da sessão: 26/05/2021, número da ata: 18/2021 - Plenário]

Destacam-se as lições de Jamile Coutinho Costa acerca da redação do art. 64 da Lei 14.133/2021², que passou a prever na lei a posição do Tribunal de Contas da União, acima citada:

“A previsão, portanto, está em conformidade com o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, que sempre foi defendido pelo Tribunal de Contas da União:

‘No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.’

Já a previsão do parágrafo 2º é interessante para a própria comissão de licitação, visto que não será feita uma nova análise dos documentos de habilitação. Nesse momento, apenas nos casos de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento caberá a exclusão do licitante por motivo relacionado à habilitação.”

Na mesma linha, citam-se as lições de Leandro Sarai ao comentar o art. 64 da Lei 14.133/2021³:

“Desde o Decreto nº 10.024, de 20 de novembro de 2019, que foi editado para regular o pregão eletrônico ainda com base na Lei 10.520, de 17 de junho de 2002, o TCU vem manifestando entendimento de que o fator determinante para habilitação seria o fato de o licitante reunir as exigências do edital no momento da abertura da sessão pública da licitação, mesmo que não apresente os documentos comprobatórios nessa ocasião. Assim, para a Corte de Contas, seria admissível apresentação de documentação em momento posterior, desde que destinada a comprovar fatos já existentes quando da abertura da sessão pública. Entre os argumentos do TCU está também o art. 64 da nova Lei de Licitações.”

² Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21 Comentada por advogados públicos. 4ª ed., rev., atual, e ampliada. Organização: Leandro Sarai, páginas 825 e 826.

³ Idem nota anterior, páginas 826 e 827.

Noutro ponto, se destaca que a possibilidade de diligências assegurada pela legislação acima citada e pelo Tribunal de Contas da União também é prevista no edital deste certame, conforme se ressalta:

11.2. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação.

27.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, tanto o edital quanto a Lei de Licitações e a jurisprudência do TCU facultam à Pregoeira proceder a diligências destinadas a esclarecer ou até mesmo a complementar a instrução do processo, especialmente para suprir erros, falhas ou para simples esclarecimento da situação já existente na época da apresentação da documentação ao poder público. Não se trata de oportunizar a juntada de novos documentos para corrigir situações anteriores à apresentação da proposta, mas simplesmente de certificar que a melhor proposta (assim já reconhecida pelo poder público) não encontra impedimentos à contratação, afinal, o processo de licitação visa justamente isto: a contratação mais vantajosa à municipalidade.

No presente caso, não se está incluindo novos documentos ou informações, mas apenas procedendo-se à complementação da documentação de habilitação visando demonstrar que a proposta já apresentada e aceita é apta à contratação, sem alteração do preço final ou das condições de habilitação da recorrente à época da apresentação da proposta ao poder público.

Tal solução também é reforçada pelo art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a proceder à seleção da proposta mais vantajosa (e a da recorrente é a mais vantajosa, bastando a

complementação da documentação de habilitação para a certificação da regularidade jurídica já existente à época da apresentação de sua proposta):

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Além disso, a legislação também orienta que a presente licitação seja processada e julgada conforme edital (e o edital prevê a possibilidade da complementação da documentação em questão) e também conforme o princípio da legalidade (e a lei, no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021) também prevê a possibilidade da adequação em questão.

Veja-se que a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/1942), em seu art. 5º, **impõe ao intérprete da legislação brasileira que observe a finalidade da norma (fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum)**, conforme segue:

“Art. 5º **Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.**”

Nesse interim, **em aplicação da Lei 14.133/2021**, tem-se que **a finalidade do processo administrativo de licitação é, dentre outras, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública** (art. 11, inciso I, acima também já transcrito).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo, já decidiu (decisão por unanimidade, da **Quarta Câmara de Direito Público**):

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO.** DILIGÊNCIA INICIADA, MAS NÃO CONCLUÍDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA APURAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECIPITADA INTERRUÇÃO DA PROVIDÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA PARCIAL ORDEM CONCEDIDA. INCUMBÊNCIA À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DA SOBREVINDA DO CONTEÚDO DA CERTIDÃO REQUISITADA.

1. **A realização de diligência pela comissão processante de licitação é ato previsto em lei e útil para averiguação da veracidade de informações revelantes ao julgamento da habilitação dos licitantes, sobretudo na busca pela seleção da proposta mais vantajosa à administração.**

[...]

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5071890-02.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2024)..

Noutro caso, também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a **Primeira Câmara de Direito Público, por unanimidade,** assim decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.** CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA APENAS PELA IMPETRANTE. **HABILITAÇÃO PELA COMISSÃO LICITANTE. POSTERIOR REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADOS SEM AS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CATS), EMITIDAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA). SITUAÇÃO QUE INICIALMENTE NÃO ACARRETOU A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ENGENHEIROS DO MUNICÍPIO QUE ATESTARAM A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NORMATIVA LICITATÓRIA QUE FACULTA À ADMINISTRAÇÃO, EM QUALQUER FASE DO CERTAME, INCLUSIVE APÓS A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECER OU COMPLEMENTAR O PROCEDIMENTO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS QUE DEVE SER PAUTADA PELA FINALIDADE DO PROCESSO**

LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000436-46.2022.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023).

E em mais outro a solução da **Segunda Câmara de Direito Público**, também **por unanimidade**, não diverge das acima citadas:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE LAGES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA LICITANTE DERROTADA.

SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PELA EMPRESA VENCEDORA, ATESTANDO O SEU ENQUADRAMENTO COMO EPP DIVERGENTEMENTE DE SUA REAL CONDIÇÃO À ÉPOCA (S/A), NO INTUITO DE UTILIZAR, MEDIANTE FRAUDE, DE BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, NOTADAMENTE QUANTO À PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME'S E EPP'S. INSUBSISTÊNCIA. INFORMAÇÃO VERBAL E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCESC CONTENDO DADOS DESATUALIZADOS APÓS DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE.

DOCUMENTO QUE NÃO FOI APRESENTADO CONJUNTAMENTE AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ASSIM COMO EXIGIA O ITEM 9.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. INTENÇÃO DE FRAUDAR A LICITAÇÃO NÃO VERIFICADA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO CAUSOU QUAISQUER PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5017081-13.2020.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-06-2022).

Da doutrina de Marçal Justem Filho, por sua vez, extraem-se as seguintes lições acerca do art. 43, 3º, da Lei 8.666/1993 (equivalente ao atual art. 64 da Lei 14.133/2021):

“Os esclarecimentos e as diligências referidos no art. 43, § 3º, não são previstos como instrumento de defesa dos interesses dos licitantes. Trata-se de uma atividade desenvolvida no interesse da entidade que realiza a licitação. **A finalidade da diligência é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias.** **Portanto, a realização de diligência que conduz à admissão da participação de um licitante, superando dúvidas iniciais sobre o preenchimento de requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes.** Não se trata de beneficiar aquele licitante. O mesmo raciocínio se aplica nos casos em que a diligência conduzir à exclusão do licitante: a finalidade da decisão não é beneficiar os demais licitantes, mas assegurar o interesse de excluir do certame competidores destituídos dos requisitos necessários.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014, pág. 804 – Destaque nosso)

Especificamente quanto ao art. 64 da Lei 14.133/2021, Marçal Justem Filho acrescenta⁴:

Logo e verificados os pressupostos referidos no art. 64, a eventual inércia da Administração autoriza que o particular provoque a realização da diligência e, se for o caso, produza o documento desde logo.

Concluindo, seja com base na jurisprudência dos órgãos de controle (TCU) quanto na do Poder Judiciário Catarinense (TJ/SC), ou com base na legislação ou edital, ou mesmo na doutrina, a solução de viabilizar a contratação da proposta mais vantajosa a partir da juntada de um único documento capaz de certificar a situação de regularidade fiscal da vencedora à época da sessão de abertura do certame é a que melhor atende aos fins sociais a que a lei se destina, ou seja, a finalidade de assegurar ao poder público a contratação mais vantajosa.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2023, página RL-1.18 – e-book.

Desse modo, e para que não paire dúvidas quanto à regularidade fiscal da recorrente perante o Fisco Estadual de Santa Catarina, desde já se junta a Certidão Negativa de Débitos da época da proposta (e ainda vigente), em complemento à documentação inicialmente juntada, demonstrando não haver motivos para a manutenção de sua inabilitação.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, comprovada a possibilidade de esclarecimentos que se apresentou como a mais vantajosa à Administração (o critério de julgamento é o menor preço, e a da recorrente é a que apresentou o menor preço, eliminadas as duas primeiras colocadas pela inadequação de seus produtos), é mister a oportunidade de sua complementação, conforme previsto no edital, na lei de regência e também aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência catarinense e pátria, visando sua aceitabilidade, sob pena de se ferir o Interesse Público sob tutela do Estado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lages/SC, 29 de maio de 2024.

**TIAGO SILVESTRIN
MATIAS**

Assinado de forma digital por
TIAGO SILVESTRIN MATIAS
Dados: 2024.05.29 11:43:53
-03'00'

TIAGO SILVESTRIN MATIAS
OAB/SC 21.363

SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 0884/2024

LICITAÇÃO COMPARTILHADA

Ente da Federação: MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA
Órgão Gerenciador: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA
Órgão Participante: MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA
Processo Administrativo Licitatório: 000112/2023 | Pregão Eletrônico: 0004/2024
Ata de Registro de Preços/Alterações: ARP24CIN000336 | MOP24CIN102026 | Vigência: 05/03/2025

Dados para Faturamento

Nome: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC CNPJ: 15.323.507/0001-53
Endereço: AVENIDA VIDAL RAMOS JUNIOR, 228 - CENTRO ADMINISTRATIVO Telefone: (49) 3221-8069
Cidade: OTACÍLIO COSTA (SC) CEP: 88.540-000 Email: culturaeturismo@otaciliocosta.sc.gov.br
Email XML: culturaeturismo@otaciliocosta.sc.gov.br
Observação:

Dados para Entrega (Verificar condições de entrega na Ata de Registro de Preços)

Local Entrega: ALMOXARIFADO CENTRAL Telefone: () -
Endereço: AV. VIDAL RAMOS JÚNIOR Nº 34 - ANTIGA LOJA FOLCHINI - CENTRO ADMINISTRATIVO
Cidade: OTACÍLIO COSTA (SC) CEP: 88.540-000
Horário de Atendimento: 13:00 ÀS 19:00

Dados do Fornecedor

Nome: SOMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA Telefone: (49) 3019-0315
Endereço: RUA PLACIDO DAMIANI, Nº 1200 Banco: 748 - SICREDI
Cidade: LAGES-SC - CEP: 88.508-078 Agência: 0268 - 0
Cnpj: 26.621.024/0001-51 Inscrição: Conta Corrente: 92371 - 0
Email: contato@somalages.com.br Pix: 26621024000151
Domicílio Eletrônico: contato@somalages.com.br

Dados Complementares

Objeto: MATERIAIS PARA HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA - LEI 14.133/2021
Chave TCE: 94760510516E52B826A7F46C4F677B6C347FAAF8
Destinação: COMPRA PARA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO PARA USO NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS E DEMAIS PROGRAMAS
Fonte de Recurso ou Dotação: DOTAÇÃO 04 - RECURSO PRÓPRIOS 0117
Observação:
Entrega: ATÉ 15 (QUINZE) DIAS APÓS A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Pagamento: Prazo de Pagamento: ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS RECEBIMENTO
Data limite para empenhar/autorizar: 05/03/2025

Relação de Itens Solicitados

Item	Quant	Unidade	Especificação	Marca	Preço Unit.	Preço Total
89	2,00	CAIXA	PRATO PLÁSTICO DESCARTÁVEL 18 cm. COR BRANCA OU CRISTAL. APROVADO PELO INMETRO. CAIXA COM 500 UNIDADES DO PRODUTO. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN22002)	CRYSTALCOPO / PRATO 18CM BRANCO	79,99	159,98
Valor Total:						159,98

TAINA DE OLIVEIRA DA CRUZ
Responsável pela Solicitação
Efetuada em 28/05/2024